

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 52/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 52/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, COM ENTREGA PARCELADA PARA USO NOS AMBULATÓRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS A SECRETARIA DA SAÚDE DE IBIRUBÁ/RS.

Na data de 27/07/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 52/2026 por parte da empresa: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP – CNPJ 21.971.041/0001-03.

A impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Saúde, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2026

Empresa Impugnante: K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2026, na qual sustenta, em síntese:

- a) a necessidade de inclusão, na descrição do Item 15 (Balança Digital de Chão), da exigência de certificação pelo INMETRO;
- b) a revisão do valor estimado do item, por entender que o preço de referência seria inexequível diante dos valores praticados no mercado.

É o relatório.

I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. Da alegação de ausência de exigência de certificação do INMETRO

Não assiste razão à impugnante.

A exigência de que os equipamentos observem os critérios técnicos do INMETRO já consta expressamente dos documentos que compõem a fase preparatória e o instrumento convocatório.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, em seu item **4.15**, estabelece:

"Os itens a serem adquiridos deverão apresentar padrões indispensáveis de qualidade que obedeçam aos critérios técnicos do INMETRO e da ANVISA, e atender as normas de segurança no uso destes, no sentido de prevenir riscos à saúde dos profissionais."

Da mesma forma, o **Termo de Referência**, Anexo I do Edital, em seu item **3.21**, dispõe:

"Os itens a serem adquiridos deverão apresentar padrões indispensáveis de qualidade que obedeçam aos critérios técnicos do INMETRO e da ANVISA, e atender as normas de segurança estabelecidas pelos Órgãos Competentes, para garantir segurança no uso destes, no sentido de prevenir riscos à saúde dos profissionais."

Além da exigência geral prevista para todos os equipamentos, verifica-se que a descrição específica do **Item 15** também contempla expressamente a certificação requerida:

"Balança digital de chão. Com alta precisão, sistema de sensores de medição. Plataforma com superfície antiderrapante. Capacidade máxima de 180 kg. Interruptor automático. Indicação de bateria fraca. Alimentação: 1 bateria CR2032 de 3 V. Produto com certificação e registro no órgão competente (INMETRO)."

Dessa forma, não procede a alegação de que o edital permitiria o fornecimento de balanças sem certificação metrológica ou em desacordo com as normas técnicas vigentes.

A exigência de certificação pelo INMETRO já integra o edital e vincula todos os licitantes, sendo obrigatória a entrega de equipamento que atenda às normas aplicáveis.

Assim, inexistente omissão ou necessidade de alteração do descritivo do Item 15, uma vez que a exigência pretendida pela impugnante já se encontra prevista de forma expressa.

2. Da alegação de inexequibilidade do valor estimado

A impugnante sustenta que o valor estimado para o Item 15 estaria abaixo do praticado no mercado e requer a realização de nova pesquisa de preços.



Entretanto, a mera alegação de inexecutabilidade desacompanhada de elementos técnicos suficientes não é capaz de invalidar a pesquisa mercadológica realizada pela Administração.

A pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimativo foi elaborada durante a fase preparatória do certame, observando os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 e nas normas aplicáveis à formação do preço estimado, utilizando fontes idôneas e aptas a refletir os valores praticados no mercado.

Importante destacar que o orçamento estimado possui natureza referencial, destinando-se a orientar a Administração quanto ao valor da contratação, não constituindo preço obrigatório para apresentação de propostas.

Além disso, eventual divergência entre o valor estimado e os preços praticados por determinado fornecedor ou fabricante não demonstra, por si só, que o orçamento elaborado pela Administração seja inexequível ou ilegal.

Caso, durante a sessão pública, reste evidenciada a impossibilidade de obtenção de propostas válidas para o Item 15, a Administração poderá adotar as medidas previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive revisar a estimativa de preços ou declarar o item fracassado, se necessário. Contudo, neste momento, não há elementos objetivos suficientes que justifiquem a suspensão do certame ou a realização de nova pesquisa exclusivamente com base nas alegações apresentadas.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, é conhecida a presente impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR-LA**, pelos seguintes fundamentos:

A exigência de que os equipamentos observem os critérios técnicos do INMETRO já está expressamente prevista no Estudo Técnico Preliminar (item 4.15), no Termo de Referência (item 3.21) e, especificamente, na descrição do Item 15, inexistindo omissão a ser corrigida;

Não foram apresentados elementos suficientes que demonstrem vício na pesquisa de preços realizada pela Secretaria da Saúde ou que imponham, neste momento, a revisão do orçamento estimativo;

Permanecem inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2026, não havendo necessidade de retificação do instrumento convocatório nem de reabertura dos prazos do certame.

Setor de Epidemiologia
Secretaria da Saúde

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP – CNPJ 21.971.041/0001-03, e INDEDIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente. É o parecer.

Ibirubá/RS, 30 de julho de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a6b-7ccb-cf8f-7d41-c6be-7b9e

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 30/07/2026 às 13:33:26
Identificador Único: **8mTRrGjLP3yiqsWiqi47NQ**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a6b-7ccb-cf8f-7d41-c6be-7b9e>
